

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.374/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000035904-51
Impugnação: 40.010141251-02
Impugnante: Ana Carolina Pontelo Canabrava
CPF: 047.043.796-04
Coobrigado: Ronaldo Canabrava
CPF: 146.417.636-15
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário recebida pela Autuada em 2006, de acordo com as informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador, referentes aos exercícios de 2007 e 2013, anos calendários 2006 e 2012, respectivamente.

A referida documentação foi solicitada para análise de doações ocorridas em 2012 e declaradas na DIRPF, exercício 2013, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac, em cumprimento ao convênio de cooperação mútua firmado entre os dois órgãos.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17, da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 38 e 39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 44 a 48.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento decorre de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário recebida pela Autuada em 2006, de acordo com as informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador, referentes aos exercícios de 2007 e 2013, anos calendários 2006 e 2012, respectivamente.

A referida documentação foi solicitada para análise de doações ocorridas em 2012 e declaradas na DIRPF, exercício 2013, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac às fls. 07, em cumprimento ao convênio de cooperação mútua firmado entre os dois órgãos.

Na análise das referidas declarações, foram identificadas as doações objeto do Auto de Infração ora impugnado, conforme parecer fiscal de fls. 29 a 31.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17, da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação, lavrou o presente Auto de Infração, para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

A Impugnante inicia a peça impugnatória definindo o instituto da prescrição e alega que a notificação peca por exigência legal do direito não ter sido exercido em tempo hábil, transcrevendo as modalidades de extinção do crédito tributário.

Sustenta que *“a decadência ocorreu no período anterior à lavratura do Auto de Infração, art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte vencendo em 2012, somente agora, em 2016, vindo a requerer seu crédito”*.

Afirma que, desta forma, ocorreu a decadência, restando extinto o direito do estado de lançar crédito, o que caracteriza a exclusão do crédito, e conseqüentemente, o arquivamento do referido processo.

O Fisco, por sua vez, aduz que, apesar da Impugnante confundir, conceitualmente, os institutos da prescrição e decadência, na essência, sua defesa fundou-se na alegação do crédito tributário já ter sido alcançado pela decadência.

A alegação de decadência da cobrança do ITCD nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) foi mal interpretada pelo peticionário, eis que a informação referente à doação em análise foi obtida, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

199 do CTN, conforme Ofício nº 78/2013/SRRF06/Gabin/Semac, de 26/02/13, *in verbis*:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Em consonância com as disposições dos arts. 147 e 173, inciso I, do CTN, convém destacar que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 14.941/03:

Art. 23. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Compilando os autos, não se pode esquecer que o fato gerador do ITCD, especificamente no caso em apreço que trata da doação de numerário, originada de negócio privado realizado entre familiares, não foi declarado ao Fisco estadual, conforme determina a legislação.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2013, conforme Ofício às fls. 07, ainda não se expirou, conforme disposto no inciso I, do art. 173, do CTN c/c o parágrafo único, do art. 23, da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN deu-se a partir de 01/01/14 e finaliza-se em 31/12/18, de forma que, no caso concreto, não há que se falar em decadência.

A informação da doação encontra-se caracterizada nos termos do disposto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03 a seguir reproduzido, conforme consta na DIRPF entregue à Receita Federal, fato não contestado pelo Impugnante.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por conseguinte, correta a eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Outrossim, destaca-se que a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**

CC/MG